

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 9 de março de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de emenda parlamentar n. 02 ao PDL nº 101/2016 que susta ato do Poder Executivo.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. Os Nobres Vereadores, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, *possuem* competência para propositura de emenda ao PDL, restando isso garantido pela Constituição Federal, pelas competências reservadas ao Poder Legislativo.
3. Inicialmente, mostram-se atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O projeto procura estabelecer um regramento mais direto ao PDL, vetando a totalidade normativa do decreto emanado do Poder Executivo, o que é perfeitamente possível, em meu entendimento.

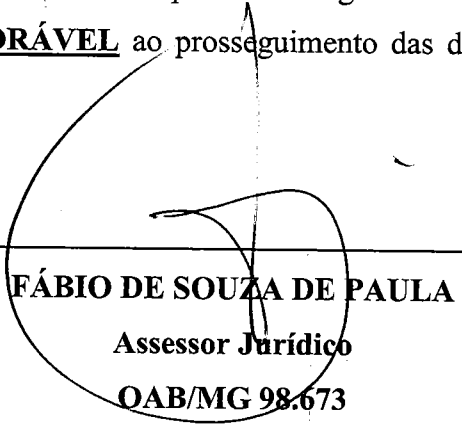
6. O Decreto Legislativo é figura reconhecida e estabelecida pela Lei Orgânica Municipal (LOM), conforme reproduzido abaixo:

“Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

XVI – Sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder Regulamentar;”

7. Por tais motivos, respeitadas as eventuais opiniões divergentes acerca do assunto, **EXARO PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento das discussões desta Emenda.



FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673